

Proibição da inclusão itens de uso coletivo na lista de material escolar.

Inovação trazida pela lei 12.886 de 27 de novembro de 2013.

Não é raro, ou até pouco tempo, não era raro vermos escolas exigindo nas listas de materiais escolares dos alunos, itens de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, tais como material de limpeza, papel higiênico, fitas adesivas, material para xérox, algodão, álcool, verniz, papel toalha, clips, grampo, percevejo, barbante, giz, fósforo, pincel para quadro branco, dentre outros.

Entretanto, devido à operosa atuação do Procon e do Ministério Público, a inclusão desse tipo de material nas listas de materiais escolares, vem reduzindo drasticamente, sendo pouco frequente na atualidade.

O entendimento é claro e evidente, apenas deve ser exigido dos pais de alunos os materiais com finalidade pedagógica e de uso individual, os demais itens, que dizem respeito à infraestrutura das escolas, ou até mesmo os de uso coletivo, devem ser fornecidos pelas próprias instituições de ensino, que já devem prever tais gastos em seu orçamento e incluí-los no valor da semestralidade.

Diante da situação abusiva, que apesar de reduzido número, ainda ocorre, o Congresso Nacional resolveu editar a Lei nº 12.886/2013, que foi publicada no dia 27 de novembro de 2013, tornando expressa a vedação já pacificada na jurisprudência e nos órgãos de defesa do consumidor.

Para melhor esclarecer, a Lei 12.886/2013 acrescentou um parágrafo ao art. 1º da Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, senão veja-se o acréscimo ao qual nos referimos:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

[...]

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços

educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. (Incluído pela Lei nº 12.886, de 2013) (destacou-se a inovação)

Com o fito de deixar ainda mais claro a inovação trazida pela inclusão do parágrafo 7º ao art. 1º da Lei 9.870/99, colacionamos tabela para exemplificar a diferença entre material de uso coletivo e itens de uso individual:

Itens de uso coletivo	Itens de uso individual (pedagógico)
Material para xerox	Livros
Fitas adesivas	Apostilas
Clips	Lápis
Grampo	Canetas
Giz/Pincel	Borrachas

Por fim, cumpre ressaltar a importância da concretização do direito, que já vinha sendo amparado pela jurisprudência e agora, com a criação do dispositivo, passou a ser vedação legal. A inovação assegura ainda mais a proteção ao consumidor, que é princípio basilar do Código de Defesa do Consumidor, já que resguarda os contratantes dos serviços educacionais (pais, em regra) de possíveis abusividades cometidas no contrato com instituições de ensino.

Gessyca Cristine Valente Maia

Estagiária/Trainee da Dias, Brasil e Silveira Advocacia